HABEAS CORPUS Nº 549.530 - SP (2019/0361857-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	MARIANA VOLPI MARTUCCI
ADVOGADO	:	MARIANA VOLPI MARTUCCI - SP373047
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LILIANE ALVES DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LILIANE ALVES DA SILVA, em face de decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que indeferiu a liminar em *writ* na origem (fls. 14-15).

Consta dos autos que a paciente foi presa preventivamente pela prática, em tese, do delito de tráfico de entorpecentes.

Impetrado o *writ* na origem, a liminar foi indeferida.

Daí o presente *mandamus* em que a defesa alega, em síntese, inexistência de motivação para prisão preventiva bem como ausência dos pressupostos do art. 312 do CPP. Sustenta também ser a paciente mãe de 2 filhos menores de 12 anos de idade.

Requer, liminarmente e no mérito, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar.

É relatório.

DECIDO.

A teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu a liminar em *writ* impetrado no Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado.

A decisão do Tribunal de origem que indeferiu a liminar foi fundamentada nos seguintes termos (fls. 14-15):

> Trata-se dc pedido de habeas corpus impetrado pela advogada Mariana Volpi Martucci, cm favor de Liliane Alves da Silva, presa preventivamente pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, contra ato do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca dc Pacacmbu, consistente na conversão da prisão cm flagrante em prisão preventiva.
>
> Sustenta, em síntese, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Assevera

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C3D9205D-0F90-4AD2-9D5D-D78E0A82E6B3

> que o delito supostamente cometido pelo paciente não tem como elementares a violência ou a grave ameaça, bem como ser ela primária, mãe de dois filhos, um com 12 anos de idade e outro com 09 anos de idade, asseverando que as crianças não têm contato com o pai e somente a paciente é responsável por eles, o que acaba por prejudica-los. Acena com a preferência da medidas cautelar da prisional domiciliar, prevista no art. 318 do Código de Processo Penal.
> Indefiro a medida liminar requerida, uma vez que estão ausentes motivos peculiares, passíveis de pronto e seguro reconhecimento, de relevância tal que justifique sua concessão.
> Cumpre salientar que se trata de medida
> excepcional, possível apenas quando o constrangimento ilegal é manifesto e
> de imediata detecção por meio de cognição sumária, de maneira a autorizar a
> drástica providência ora postulada.
> Outrossim, a simples juntada das certidões de nascimento da prole da paciente não comprova ser esta a única pessoa responsável pelos cuidados daquela, consignando-se, ainda, que ambas os filhos são registrados com a mesma filiação paterna, o que, a princípio, contradiz a alegação de que não possuem contato com o genitor.
> A matéria, in casu, deverá ser apreciada detidamente por ocasião do julgamento do writ, após seu regular processamento.
> Solicitem-se, com urgência, informações ao juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Pacaembu (Processo de Origem n° 1500222-03.2019.8.26.0591).
> Com a resposta, remetam-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça e, após, tornem conclusos.
> Int.

No procedimento do *writ* a prova deve ser pré-constituída e incontroversa. A peça inicial veio desacompanhada do decreto prisional do juízo de piso, documento indispensável para o deslinde da controvérsia.

É pacífico o entendimento desta Corte Superior que o *habeas corpus*, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído. A esse respeito: AgRg no HC n. 289076/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 19/5/2014; AgRg no HC n. 291366/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 29/5/2014; HC n. 269077/PE – 6ª T. – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 2/6/2014.

Resta, portanto, impossibilitada a análise da ausência de motivação para prisão preventiva bem como da ausência dos pressupostos do art. 312 do

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C3D9205D-0F90-4AD2-9D5D-D78E0A82E6B3

CPP da paciente, bem como da possibilidade de conversão da preventiva em domiciliar, restando impossibilitado a superação do obstáculo da súmula 691/STF.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C3D9205D-0F90-4AD2-9D5D-D78E0A82E6B3